

EXCEÇÃO DA VERDADE

---

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 09 — DF

(Registro nº 90.10156-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Excipiente: *Irajá Pimentel*

Excepto: *Pedro Aurélio Rosa de Farias*

Advogados: *Drs. Marco Antônio Mundim, Romeu Pires de Campos Barros, Eurico Vieira de Rezende e José Muniz de Rezende (EXPTE)*

*Drs. Aluízio Xavier de Albuquerque, Sebastião Oscar de Castro e Humberto Barreto Filho (EXPTO)*

**EMENTA:** Exceção da verdade. Competência. Caso em que excipiente e excepto têm direito a foro excepcional, pela prerrogativa de função. Prevalência, em tal hipótese, da competência do órgão jurisdicional de maior hierarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, apreciando questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, pela competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar a Exceção da Verdade, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

## QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Irajá Pimentel, com apoio no § 3º do art. 138 do Código Penal, opôs exceção da verdade contra a imputação que se lhe fez de haver caluniado o Juiz de Direito em disponibilidade, Dr. Pedro Aurélio Rosa de Farias, atribuindo-lhe a prática do delito de prevaricação, quando no comando da ação de despejo proposta por CMG — Empreendimentos e Participações Ltda e CBCC — Empreendimentos Comerciais Ltda. contra FAGGU'S Confecções e Modas Ltda.

Alegou, em preliminar, o excipiente, ser da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal o julgamento da exceção. Invoca, a propósito, o art. 125, § 1º, da Constituição e o art. 19 da Lei Complementar nº 35, de 1979, para dizer que a competência originária do TJDF encontra-se estabelecida em sua Lei de Organização Judiciária (Lei nº 6.750, de 10-12-79), cujo art. 9º, inciso I, letra *b*, estabelece caber-lhe processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal. Alude, ainda, no art. 85 do Código de Processo Penal, segundo o qual “nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade”. Menciona, a seguir, jurisprudência e doutrina, que a seu ver, são favoráveis ao seu ponto de vista.

Antes de admitir a exceção, abri vista dos autos ao Ministério Público e determinei a intimação do excepto, a fim de que se manifestassem especificamente sobre a questão da competência. A fls. 33-35 manifestou-se o douto órgão do Ministério Público e a fls. 37-40, o excepto, ambos sustentando o entendimento no sentido da competência desta Corte para processar e julgar a exceção.

A respeito da questão suscitada nestes autos, que se reveste de peculiaridade, não encontrei precedentes jurisprudenciais, sendo certo que, até hoje, esta Corte ainda sobre ela não se pronunciou. Daí que se me afigurou prudente, a título de questão de ordem, trazê-la à douda consideração deste seu órgão especial.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Conforme assinaei, ao suscitar a presente questão de ordem, a hipótese é peculiar. Cuida-se de fixar a competência do órgão jurisdicional para julgar a exceção da verdade no caso de excipiente e excepto terem direito a foro excepcional, pela prerrogativa da função.

Sobre o assunto, preceitua o art. 85 do Código de Processo Penal:

“Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.”

A regra é a de que o juiz da ação é o juiz da exceção. Todavia, tendo em conta a competência originária dos Tribunais pela prerrogativa de função, estabelecida na Constituição, editou-se o referido preceito, que, na verdade, consubstancia competência implícita ou por compreensão. A respeito do assunto, com a sua costumeira percuciência, prelecionou o saudoso Ministro Luiz Gallotti (RTJ 57/476-477):

“Poder-se-ia objetar que a competência do Supremo Tribunal, como já ocorria com a da extinta Justiça Federal, é de ordem constitucional, porque fixada na Lei Magna, ao contrário do que se verifica, por exemplo, no tocante à Justiça Eleitoral, cuja competência a Constituição permitiu fôsse regulada por lei, embora lhe indicasse, desde logo, algumas das atribuições (art. 119); e daí argumentar que, se a Carta Magna declarou competente o Supremo Tribunal Federal para os processos-crimes movidos contra desembargadores, não poderia uma lei ordinária (o citado art. 85 do C. Pr. Pen.) estender tal competência a processos movidos por desembargadores, em se tratando de crimes contra a honra, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Mas aí se trata, a nosso ver, de competência implícita, ou por força de compreensão, que plenamente se justifica, tendo-se em conta que acolher a *exceptio veritatis* contra um desembargador pode importar no reconhecimento de haver ele cometido um crime, sendo razoável e lógico que tal pronunciamento só possa emanar do Tribunal competente para o julgamento do mesmo crime.

Aliás, a competência implícita, ou por força de compreensão, foi em face da Carta de 1891, muitas vezes admitida pelo Supremo Tribunal, quer no tocante às suas atribuições originárias, quer relativamente às da Justiça Federal.”

Foi com base em tal entendimento que se orientou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber que, nos crimes contra a honra, em que forem querelantes pessoas sujeitas à jurisdição daquela Corte, compete-lhe o julgamento da exceção da verdade, quando oposta e admitida (RTJ 57/474). Julgada provada a exceção, encerra-se o processo. Em caso contrário, os autos

voltam ao juízo competente para julgar o acusado, cessando a competência do foro privilegiado (RTJ 58/87).

Tratando-se, pois, de questão que deve ser resolvida em face do princípio da competência implícita ou por compreensão, resulta que, no caso, há de prevalecer o foro de maior hierarquia para julgar a exceção. Se assim não se entender, chegar-se-á a conclusão contra a lógica das coisas. A respeito, argumentou, com razão, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Paulo A. F. Solberger, em sua manifestação, referindo-se ao art. 85 do Código de Processo Penal:

“5. Trata-se, assim, é bem de ver, de norma que visa proteger, nos crimes contra a honra, os querelantes que estejam sujeitos a jurisdição da categoria superior à do querelado. Somente nessa hipótese a lei processual admite a cisão da ação e exceção, cometidos seus julgamentos a órgãos de hierarquia diferente, não quando, como no caso, o querelante está sujeito a jurisdição de grau inferior à do querelado, hipótese em que se mantém a unicidade para julgamento da ação e exceção.

6. Admitida, *ad argumentandum*, a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a presente exceção, duas hipóteses podem ser formuladas: julgada procedente a exceção, encerrar-se-á a ação penal movida contra o excipiente no que tange ao crime de calúnia; declarada improcedente a exceção, retornarão os autos a esse E. Superior Tribunal de Justiça para, só então, julgar o acusado.

7. Isto importaria em subordinar a decisão dessa Corte ao que ficar decidido na jurisdição de menor graduação, o que, *data venia*, é inadmissível em face da hierarquia dos órgãos judiciários, constitucionalmente estabelecida.”

Pelo exposto, verifica-se que o art. 85 do Código de Processo Penal, na sua essência, contempla exatamente a hipótese inversa da existente nestes autos: se o excipiente, no caso, não fizesse jus ao foro por prerrogativa de função (Constituição, art. 105, I), então deveria prevalecer o foro do Tribunal de Justiça para julgar a exceção (Constituição, art. 125, § 1º; Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 19; Lei nº 6.750, de 10-12-79, art. 9º, I, b).

Tendo ele, porém, direito ao foro deste Tribunal, de maior hierarquia do que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a ele há de caber o julgamento da exceção, em face de princípio lógico, cuja inobservância enseja, como assinalado, anomalias insanáveis e que por isso mesmo não de ser coibidas. Trata-se, aliás, de princípio previsto no art. 78, III, da Lei Adjetiva Penal.

Voto, pois, em conclusão, pela competência deste Tribunal para processar e julgar a exceção.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM) — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, tive a honra de ser convocado para participar da Corte Especial e percebo que estou participando da apreciação de uma questão de ordem trazida pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro. Verifico, pelo Regimento, que a questão de ordem a ser trazida pelo Relator é para o bom andamento do processo, sendo puramente procedimental. Mas constato que estamos tomando uma decisão revelante sobre a competência do processo.

Quero crer que, salvo entendimento contrário dos meus eminentes Colegas, a questão posta em mesa não é aquela a que se refere o inciso IV do art. 34, do nosso Regimento Interno.

Então, suscito uma questão de ordem dentro do tema a ser apreciado agora.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, tem sido tradicional nesta Corte e era tranqüilo o entendimento do antigo Tribunal Federal de Recursos, que questões de tal teor devem ser trazidas à apreciação desde logo ao órgão competente para julgar a matéria, vez que tal proceder implica evitar uma série de incidentes de natureza postergatória. Na hipótese, como alegado pelo ilustre suscitante da questão de ordem, Ministro Fontes de Alencar, é expresso o art. 34, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, ao dizer que:

“São atribuições do Relator:

— Submeter à Corte Especial, à Seção, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos.”

É exatamente o que estou a fazer, porque, em se tratando de matéria de grande relevância, se proferisse uma decisão unilateral estaria formando um precedente. A matéria poderia, é bem verdade, vir à Corte através de Agravo Regimental, mas seria perda de tempo. O processo teria o seu andamento retardado e todos sabemos como é difícil preparar um processo criminal da nossa competência originária para, então, proferir decisão final. Por isso, o meu proceder, conforme aleguei logo ao suscitar a questão de ordem, é cauteloso. Abri vista para que manifestasse especificamente sobre a questão de competência, tanto ao Ministério Público, quanto ao excepto. E, assim proce-

dendo, para que não se pudesse divisar qualquer cerceamento de defesa, suscitei esta questão de ordem, que envolve matéria preliminar atinente à própria competência desta Corte para processar e julgar o feito.

Entendi que não era aconselhável que eu, como simples Relator, sem precedentes do Tribunal, decidisse questão de tão grande magnitude.

Pelas razões expostas, penso que está perfeitamente no espírito do inciso invocado, a providência por mim tomada, ao submeter esta questão de ordem à apreciação desta Egrégia Corte, *data venia* do ilustre suscitante.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Fontes de Alencar, acompanho o Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

É o meu voto.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, estou de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM) — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, a questão sobre competência ou incompetência da Corte deve ser resolvida com exceção, não em questão de ordem. Por isso, dirijo do Sr. Ministro Relator, e voto no sentido de que se processe a exceção.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, também com a devida vênia do eminente Ministro Fontes de Alencar, tenho a impressão que é um caso típico de o Relator consultar, em questão de ordem, como deve proceder, se admitir a exceção e se processá-la; trazê-la para este juízo ou mandá-la para o Tribunal de Justiça, onde tem foro o Juiz excepto.

Acho perfeitamente enquadrável, típica questão de ordem, a matéria de que estamos tratando. Segundo o que for decidido na questão de ordem, o Sr. Ministro Relator dará marcha ao processo, assim facilitada a sua tramitação, a salvo de qualquer incidente de rebeldia das partes.

Rejeito, então, a questão de ordem do Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar; e quanto à outra, formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro,

dela conheço para decidi-la pela competência deste Eg. Tribunal para a exceção da verdade, já que, no concurso de competências por prerrogativa de função, como o dos autos, prevalece a de maior hierarquia.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM) — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, sem embargo das doudas e majoritárias opiniões em sentido contrário, estou na compreensão de que a regra segundo a qual o juízo da exceção é o da ação, como norma geral, estabelece critério de determinação ou mesmo de modificação de competência fundada em conexão de causas. A competência por conexão é competência relativa. Daí que a eventual inobservância de normas sobre conexão não constitui causa de nulidade de decisões, mesmo quando ocorra contradição. Frederico Marques, que dedicou ao tema esplêndida monografia, acentua que a conexão, em nosso direito, é critério de modificação e não de determinação de competência.

A exceção da verdade no processo por crime contra a honra suscita matéria tipicamente prejudicial e, portanto, de mérito. Há, de fato, ação (exceção) a ser decidida antes de outra.

Ainda mesmo que se considere a espécie como de competência absoluta, em consideração à matéria, certo é, contudo, que a própria Constituição (arts. 105, I, *a*; 125, § 1º; 96, III) contém regras expressas, especificamente sobre competência por prerrogativa de funções. São, portanto, regras constitucionais determinantes de competências absolutas, a se sobreporem sobre quaisquer outras, ainda que, também por sua vez, absolutas. É por estas considerações que brevemente sintetizo que peço vênha para divergir do entendimento até aqui sufragado, nesta assentada. Em outras palavras, o art. 85 do Código de Processo Penal, ao enunciar, sem dúvida, critério orientador de competência por conexão, solicita interpretação coerente com o sistema, como um todo. Ali se cogita de querelado. O que temos aqui é um desembargador que, acusado de calúnia, não se limita a se defender: traz exceção da verdade; torna-se, portanto, concomitantemente, autor. Sendo o suposto ofendido e excepto Juiz de primeiro grau, tem foro privilegiado no Tribunal de Justiça, enquanto o desembargador, nesta Corte.

Penso que não nos cabe senão acatar esses privilégios, respectivamente, tais e quais. Não vejo moléstia para a coerência da ordem jurídica no singelo acatamento destas prerrogativas. Aquele órgão que é competente para a exceção julgará a exceção; e o fará em primeiro lugar, por ser prejudicial de mérito e, assim, se ela for procedente, a ação resultará extinta, no que concerne à calúnia. Este, a meu ver, é o modelo que o direito brasileiro adotou. Quanto àquela consideração sobre hierarquia, ao que parece retirada do d. parecer do Ministério

Público, desejo recordar meu antigo compromisso com o entendimento de que não é apropriado falar em hierarquia, quando se trata de desempenho de função jurisdicional. As correlações entre órgãos do Poder Judiciário são de cooperação e coordenação. Bem está, portanto, que a Constituição estabeleça o foro dos desembargadores neste Tribunal e o dos Juízes nos Tribunais de Justiça a que eles se relacionam. Bem está que a Constituição assim o faça: é tema para a Constituição. Penso que nos cumpre acatá-la.

Assim, compreendendo as razões da questão de ordem, valorizando sempre as considerações aqui expendidas, peço, entretanto, respeitosa vênua para entender que a exceção da verdade cumpre, no meu modo de ver, seja processada e julgada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal; e, *secundum eventum litis*, haverá ensejo (ou não) para que esta Corte retome sua competência, no processo da ação por calúnia.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro falou na competência por compreensão, desta Corte para o caso.

Quero crer que há uma íntima relação entre os fatos da ação penal da competência desta Casa e os fatos que devem ser examinados na exceção da verdade. Há um imbricamento dos fatos. A prova de um fato vai repercutir na prova de outro fato. Parece-me que aí é indiscutível a ocorrência de conexão, e em havendo, como creio eu, conexão, impõe a norma processual penal a unidade de processo e de julgamento. Em imposta essa unidade de processo e de julgamento, por serem partes na causa pessoas com foro por prerrogativa de função diversificado, também a norma processual penal impõe a solução de que prevalecerá aquele que tiver maior graduação, dispensada qualquer conotação de hierarquia, para não se chegar àquele ponto a que se referiu o eminente Ministro Bueno de Souza.

Então, por ser este Tribunal, obviamente, um órgão de maior graduação do que aquele que, em princípio, teria competência para a outra causa, acompanho o voto de V. Exa, dando pela competência desta Corte.

### EXTRATO DA MINUTA

EV nº 09 — DF — (Reg. nº 90.10156-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Excipiente: Irajá Pimentel. Excepto: Pedro Aurélio Rosa de Farias. Advogados: Drs. Marco Mundim, Romeu Pires de Campos Barros, Eurico Vieira de Rezende e José Muniz de Rezende (Expte); Drs.

Aluízio Xavier de Albuquerque, Sebastião Oscar de Castro e Humberto Barros Filho (Expto).

Decisão: A Corte Especial, por maioria, apreciando questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, decidiu pela competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar a Exceção da Verdade (Corte Especial — 25-10-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, Nilson Naves, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Athos Carneiro, José Dantas, Gueiros Leite, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro e Hélio Mosimann votaram com o Relator julgando competente o Superior Tribunal de Justiça. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza, depois de repelida outra questão de ordem incidental, suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar, que ficou vencido juntamente com o Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Armando Rollemberg. Os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro e Hélio Mosimann foram convocados para compor quorum regimental. Não participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Flaquer Scar-tezzini, José de Jesus e Assis Toledo. Não compareceram à sessão por motivo justificado os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito (Presidente), William Patterson e Eduardo Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.